



Processo: 31/17.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 116 e art. 117, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA MODIFICATIVA

a fim de modificar o art. 2º do Projeto que tramita pelo processo de nº supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor a partir de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2020.


Mauro José Severiano
Vereador - PSC


Jackson Charles
Vereador - PSB


Américo Ferreira dos Santos
Vereador - PP


Eliner Rosa de A. S. e Gomes
Vereadora - MDB


João Batista Feitosa
(João Feitosa)
Vereador - PP


Lisieux José Borges
Vereador - PT


Deusmar Chaveiro de Oliveira
(Deusmar Japão)
Vereador - PP


Fernando de Paiva
Vereador - PDT


Thais Gomes de Souza
Vereadora - PP



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Luiz Lacerda

EM 13 / 08 / 2020

Tsouza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

PARECER EM ANEXO

Número do Processo: 31/17

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA ACRESCE O ART. 10-A AO CAPÍTULO II DO TÍTULO I DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBSERVAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Emenda à Lei Orgânica de autoria do Vereador Jean Carlos que "ACRESCE O ART. 10-A AO CAPÍTULO II DO TÍTULO I DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. (ADMINISTRADORES DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO)".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu art. 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais, no que couber. Sendo assim, a proposta de Lei pode versar sobre a matéria aqui discutida, pois não incorre na chamada inconstitucionalidade formal orgânica.

Por outro lado, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o presente tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar projeto versando sobre a matéria (art. 56).

Por fim, a forma escolhida, qual seja, propositura de Emenda à Lei Orgânica, é correta, pois o que se pretende é mudar a Lei Orgânica do Município. Em relação a essa espécie normativa, o Regimento Interno desta Casa dispõe que ela será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e a sua aprovação depende de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 13 de agosto de 2020.

Waldemar Lopes

Vereador Relator

Luiz Gomes

[Signature]

Thaís Souza

IBRG/DL/13-08-2020

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à MESA
Em 13 de 08 de 2020
Thaís Souza
Presidente